



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.268, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Define como essenciais as atividades e os serviços que especifica e dá outras providências

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” e seu regulamento;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que “Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares”;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020 que “Dispõe sobre medidas de enfrentamento de Eventos de Saúde Pública – ESP no âmbito território do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e dá outras providências”;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto define como essenciais, no âmbito da Estância Turística de Campos do Jordão, as seguintes atividades e serviços, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, sem prejuízo daquelas previstas na legislação federal e estadual em vigor:

- I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV – trânsito e transporte interestadual de passageiros;
- V – telecomunicações e internet;
- VI – serviço de call center;
- VII – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica,

incluídos:

- a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e,
 - b) as respectivas obras de engenharia;
- VIII – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- IX – serviços funerários;
 - X – guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
 - XI – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
 - XII – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
 - XIII – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
 - XIV – controle do tráfego aéreo e terrestre;
 - XV – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
 - XVI – serviços postais;
 - XVII – serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
 - XVIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
 - XIX – fiscalização tributária;
 - XX – fiscalização ambiental;
 - XXI – distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
 - XXII – monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

XXIII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXIV – cuidados com animais em cativeiro;

XXV – atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXVI – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no artigo 194, da Constituição da República Federativa do Brasil;

XXVII – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XXVIII – fiscalização do trabalho;

XXIX – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXX – atividades religiosas de qualquer natureza;

XXXI – unidades lotéricas.

XXXII – serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXIII – serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXXIV – atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XXXV – atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico;

XXXVI – atividade de locação de veículos;

XXXVII – atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXVIII – atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XXXIX – atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 2020;

XL – atividades de construção civil; e,

XLI – atividades industriais.

Art. 2º. As atividades e serviços essenciais de que tratam os incisos I a XLI do artigo 1º deste Decreto:

I – poderão ter seu funcionamento restringido ou suspenso, temporariamente, por ato do Chefe do Poder Executivo, com fundamento na Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020, respeitados os limites estabelecidos pela legislação estadual em vigor; e,

II – ficam subordinados ao atendimento dos demais atos normativos editados pelo Município da Estância Turística de Campos do Jordão para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-Cov-2, em especial às normas de vigilância epidemiológica em vigor.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 15 de abril de 2021.


MARCELO PADOVAN
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo
DIEAO, em 15 de abril de 2021.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais